

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 2018.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SOJ dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada, para os dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 2018, entre as 0 horas e as 24 horas.
2. O aviso prévio integra, como proposta de serviços mínimos, “para o dia 1 de fevereiro, um número de Oficiais de Justiça igual àquele que garante o funcionamento nos turnos de sábados e feriados, quando a lei o determina, sendo que esses serviços serão assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.”
O aviso prévio não inclui proposta de serviços mínimos para os dias 31 de janeiro e 2 de fevereiro por, no entender do SOJ, “se tratar de dias que, observados os prazos legais, não colocam em crise direitos, liberdades e garantias”.
3. Não tendo sido possível chegar a acordo entre as partes, a DGAJ solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na

DGAEP, no dia 22 de janeiro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SOJ e a DGAJ. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho (por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e 2.º suplente e por impedimento do 1.º suplente)

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 22 de janeiro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
7. O Sindicato dos Oficiais de Justiça sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

Encontra-se em curso uma greve decretada pelo SOJ, em 28 de junho de 2017, que foi objeto de Acórdão do tribunal arbitral em 10 de junho de 2017. Este Acórdão não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

Nesta nova greve não se poderá atender à pretensão da entidade patronal pública de, comparativamente, alocar meios humanos em quantidade superior ao já decretado.

O SOJ reitera a proposta de serviços mínimos apresentada no pré-aviso de greve, salientando ainda a abertura que manifestou na reunião de promoção de acordo para uma solução, aplicável nos dias 31 de janeiro e 2 de fevereiro, nos mesmos moldes do tribunal de turno, tal como acontece nos sábados, feriados à segunda-feira ou feriados consecutivos.

Conclui, sublinhando que o direito à greve é um direito constitucional e que os serviços mínimos propostos para o dia 1 de fevereiro são suficientes para acautelar os direitos dos cidadãos.

8. A Direção-Geral da Administração da Justiça, por seu turno, veio defender que no período de greve, devem ser prestados como serviços mínimos os seguintes atos:

- m.1
- 20
- g
- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
 - c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
 - d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.

Quanto aos meios, sustenta a DGAJ que a designação dos oficiais de justiça deve ser feita nos termos seguintes:

- i. Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções;
- ii. No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados quatro oficiais de justiça que ali exerçam funções;
- iii. Os oficiais de justiça, em cada comarca, serão concretamente indicados pelo respetivo Administrador Judiciário, atendendo ao regime de alternatividade nas diversas categorias, em conformidade com o que vem sendo observado;
- iv. Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

A DGAJ sustenta ainda que o direito à greve, embora com consagração constitucional, não é um direito absoluto quando confrontado com outros direitos com igual assento constitucional.

No que respeita ao cumprimento dos prazos legais, que, por via da indicação de serviços mínimos para o dia 1 de fevereiro, o SOJ entende estarem garantidos, a DGAJ defende que os mesmos são prazos máximos fixados na lei, que devem ser cumpridos no mais curto espaço de tempo possível.

A DGAJ alega que existe uma "impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução prevista para a organização e o funcionamento dos turnos, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para a prática dos atos/operações

supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente, conforme fixado na LOSJ, não se transferindo, porque tal não resulta da lei, a competência para determinados/concretos juízos onde, de acordo com a proposta do SOJ, os mesmos seriam assegurados, na sequência de mera indicação para o efeito.”

A DGAJ invoca ainda o Parecer n.º 18/98 da Procuradoria – Geral da República, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais, no seu entender, mantêm plena atualidade.

Alega também que a definição de serviços mínimos que apresenta, recusada pelo SOJ, foi objeto de acordos anteriores com outras organizações sindicais, já foi por três vezes objeto de decisão por parte de colégio arbitral (processos 15/2007-SM, 49/2007-SM e 4/2017/DRCT-ASM) e objeto de pronúncia do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (processo 3115/07.0BELSB).

II - Apreciação e fundamentação

A problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça como a agora agendada para os próximos dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro, foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida sem controvérsia a definição de serviços mínimos que consta, entre outros, dos Acórdãos tirados nos processos 15/2017 de 22 de maio de 2007 e 49/2007, de 27 de novembro de 2007.

Porque assim, acolhendo as respetivas fundamentações, este Colégio Arbitral fixa agora para a greve dos oficiais de justiça de 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro, os seguintes serviços mínimos, a prestar relativamente aos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.

Já quanto aos meios necessários para assegurar os respetivos serviços, tendo ainda presente os entendimentos antes acolhidos e agora as especiais particularidades da presente greve, este Colégio Arbitral estabelece que devem ser afetos à eventual prestação dos referidos serviços,

por secção, juízo, ou tribunal, dois oficiais de justiça e, para os serviços do Ministério Público, um oficial de justiça.

Os oficiais de justiça concretamente designados poderão ser desobrigados da prestação dos serviços mínimos se as respetivas funções poderem ser asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

III – Decisão

A presente decisão, designadamente quanto aos serviços mínimos que, acima, se deixam referidos, e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais, foi tomada por unanimidade dos membros deste Colégio Arbitral.

Já quanto aos meios necessários para os assegurar, a decisão foi tomada apenas por maioria.

Lisboa, 26 de janeiro de 2018

O Árbitro Presidente,



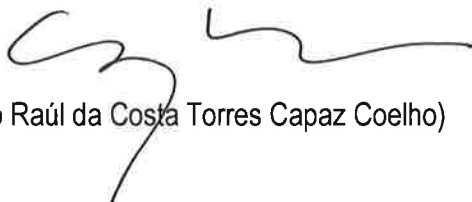
(Alfredo Anibal Bravo Coelho Madureira)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

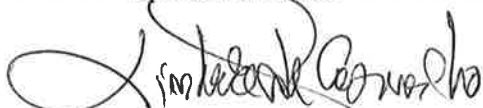


(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)

Declaração de voto vencido de Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, Árbitro representante dos Trabalhadores

Voto vencido apenas quanto aos meios julgados serem os necessários à satisfação dos serviços mínimos que cumpre assegurar em cada um dos dias da greve convocada (31 de janeiro, 01 e 02 de fevereiro). Entendo que, para qualquer destes dias, a compressão que se justifica impor ao exercício do direito de greve, mercê da necessidade da satisfação dos ditos serviços mínimos fixados, haveria de ter por limite o número de oficiais de justiça igual àquele que garante o funcionamento nos turnos de sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

